



PROJETO DE LEI Nº. 4 de 3 de fevereiro de 2025



“Institui o Programa Excepcional de Regularização de Permissionários do Centro Popular Comercial “Ângelo Garrido Fernandes” e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Excepcional de Regularização de Permissionários do Centro Popular Comercial “Ângelo Garrido Fernandes”, com o objetivo de conceder prazo e condições para a adequação de ocupantes material e formalmente irregulares.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa Excepcional de Regularização os ocupantes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Estejam exercendo atividade comercial no Centro Popular Comercial "Ângelo Garrido Fernandes" de forma contínua há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à vigência desta lei, conforme comprovação e fiscalização do Poder Público Municipal;

II – Comprovem enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente do tempo de constituição;

III – Regularizem eventuais débitos tributários com o Município, por meio de quitação ou adesão a parcelamento administrativo nos termos da legislação municipal aplicável;

IV – Firmem Termo de Ajustamento de Conduta e Responsabilidade, comprometendo-se a cumprir integralmente as normas estabelecidas pela legislação municipal e pelos regulamentos do Centro Popular Comercial;

V – Não possuam histórico de infrações graves ou reincidência em descumprimento das regras de funcionamento do camelódromo.

Art. 3º Será permitida a regularização da sucessão nos módulos do Centro Popular Comercial nos casos de falecimento do permissionário original ou impossibilidade de gestão de seus atos por incapacidade física ou mental, desde que cumpridos os seguintes critérios:

I – O sucessor seja cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente direto do permissionário falecido ou incapaz;

II – O sucessor comprove que já exercia, de forma contínua, a atividade comercial no módulo por, no mínimo, 1 (um) ano antes da sucessão;

III – O sucessor atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta lei.

Art. 4º Os ocupantes que tiverem seus pedidos deferidos serão formalmente reconhecidos como permissionários regulares, firmando um novo Termo de Permissão de Uso e Responsabilidade nos termos da Lei nº 5.253/2011 e do regulamento do Centro Popular Comercial.

Parágrafo único. Os permissionários regularizados estarão sujeitos às mesmas obrigações e deveres dos demais ocupantes, incluindo o pagamento de taxas e tributos devidos ao Município.



PROJETO DE LEI Nº. 4
de 3 de fevereiro de 2025



Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, bem como a apresentação de informações falsas ou fraudulentas, implicará:

- I – Indeferimento do pedido de regularização;
- II – Cancelamento da permissão concedida no âmbito deste Programa;
- III – Aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 3 de fevereiro de 2025.

Vereador Autor **CULA**
MDB

Vereador Autor **WELINTON JAPA**
MDB



JUSTIFICATIVA

A permissão de uso de bem público, como destaca Irene Patrícia Nohara, é um ato negocial, unilateral e discricionário, por meio do qual a Administração faculta ao particular a utilização privativa de um bem público, desde que tal uso proporcione benefícios ao interesse coletivo. No caso do Centro Popular Comercial "Ângelo Garrido Fernandes", esse modelo foi adotado justamente para fomentar a economia local e oferecer condições dignas de trabalho aos microempreendedores individuais (MEI) do município.

Entretanto, a aplicação rígida da legislação atual, sem distinguir entre irregularidades materiais e formais, tem gerado instabilidade para os ocupantes e ameaça o propósito social da iniciativa. Muitos permissionários, ainda que formalmente irregulares, cumprem a função de estimular a atividade econômica local, gerando empregos e contribuindo para a movimentação da economia.

Conforme pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda que a utilização privativa de um bem público beneficie diretamente o permissionário, ela deve trazer vantagem à coletividade. Portanto, a regularização desses empreendedores, desde que feita dentro de critérios objetivos e prazos bem definidos, não viola os princípios administrativos, mas sim garante a destinação legal do bem público e reforça o interesse público na continuidade das atividades comerciais no camelódromo.

A exclusão imediata dos permissionários irregulares, sem a possibilidade de adequação, não apenas comprometeria o funcionamento do camelódromo, como também geraria impactos socioeconômicos negativos para o município e para os próprios ocupantes, muitos dos quais dependem exclusivamente desse espaço para garantir o sustento de suas famílias.

Ainda que a permissão de uso seja um ato precário, sua finalidade social e econômica deve ser considerada. A doutrina administrativa reconhece que esse instituto é especialmente adequado a usos anormais de bens públicos, como o uso privativo de espaços destinados ao comércio popular. Essa precariedade não deve ser interpretada como uma barreira absoluta à regularização, mas sim como um mecanismo que garante que o bem público continue sendo utilizado conforme sua destinação.

O projeto de lei não descaracteriza a precariedade da permissão, mas estabelece critérios razoáveis para a regularização dos ocupantes, assegurando segurança jurídica e eficiência na gestão pública. Além disso, prevê prazos específicos e regras objetivas, garantindo impessoalidade e isonomia no tratamento dos permissionários. A proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, eficiência e moralidade.

A regularização proposta não constitui privilégio ou concessão indevida, mas sim uma medida que permite aos ocupantes contribuírem de forma organizada e regular para o interesse público. Dessa forma, o projeto reforça o compromisso dos permissionários em cumprirem as normas municipais e os termos de permissão de uso, fortalecendo o vínculo entre a utilização privativa e o interesse coletivo.



PROJETO DE LEI Nº. 4 de 3 de fevereiro de 2025



A medida é excepcional e necessária, pois garante a continuidade do funcionamento do camelódromo, preserva sua finalidade social e assegura que somente ocupantes que atendam a critérios bem estabelecidos possam permanecer. Ao distinguir irregularidades materiais e formais, o projeto traz equilíbrio entre eficiência administrativa e justiça social, evitando soluções arbitrárias ou desproporcionais.

É importante destacar que muitos ocupantes foram tolerados pela Administração Pública ao longo dos anos, sem a realização periódica de chamamentos públicos ou fiscalizações rigorosas. Mesmo sem um termo de permissão formalizado, esses permissionários atuaram de boa-fé, assumindo responsabilidades financeiras, como pagamento de taxas municipais, e contribuindo para a manutenção do espaço. Esse precedente administrativo cria uma expectativa legítima de regularização, desde que sejam cumpridos os critérios estabelecidos nesta proposta.

A exclusão automática dos ocupantes desconsideraria esse histórico e violaria o princípio da proteção da confiança, amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência administrativa. Além disso, permitir a regularização dentro de um processo estruturado e transparente evita conflitos desnecessários e prejuízos econômicos decorrentes da desocupação abrupta.

Diante disso, este projeto de lei atende plenamente aos princípios e finalidades da Administração Pública, preserva o caráter precário da permissão de uso e traz benefícios jurídicos, econômicos e sociais para o município de Botucatu e seus cidadãos. Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, garantindo um modelo de gestão pública mais eficiente, justo e compatível com a realidade dos permissionários.

Plenário Ver. “Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 3 de fevereiro de 2025.

Vereador Autor **CULA**
MDB

Vereador Autor **WELINTON JAPA**
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2D529V0PB5KDVCCW>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2D52-9V0P-B5KD-VCCW

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2D52-9V0P-B5KD-VCCW
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>